



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 304, DE 2004

(Da Sra. Dra. Clair e outros)

Dá nova redação ao art. 236 da Constituição e ao art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a prestação dos serviços notariais e de registro por órgãos públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos diretamente por órgãos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, obedecidas as normas gerais estabelecidas por lei federal, nos seguintes termos:

I – Os serviços notariais, à exceção do protesto de títulos, e os registros relativos a pessoas naturais e a imóveis são de responsabilidade dos Municípios;

II – O protesto de títulos e os registros relativos a pessoas jurídicas, títulos e documentos são de responsabilidade dos Estados.

.....

§3º O ingresso nas carreiras dos órgãos responsáveis pelos serviços notariais e de registro dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)"

Art. 2º Revogam-se os §§1º e 2º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 3º O art. 32 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Não são devidos aos atuais titulares dos serviços notariais e de registro quaisquer indenizações ou repartições decorrentes da extinção dos respectivos cartórios, ou da transferência desses serviços aos órgãos da Administração Pública dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 4º A transmissão dos livros e documentos dos atuais cartórios para os órgãos da Administração Pública responsáveis por esses serviços far-se-á no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Emenda Constitucional, sem prejuízo da continuidade dos serviços e sob a fiscalização e supervisão dos respectivos órgãos corregedores da Justiça.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar a forma de prestação dos serviços notariais e de registro, que deixarão de ser exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público a particulares, para serem desempenhados por órgãos públicos, vinculados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

Nesse sentido, a proposta distribui os diversos serviços hoje existentes entre Estados e Municípios, utilizando-se de critérios de proximidade entre o prestador do serviço e seu usuário.

Na sistemática atual, apesar de exercidos em

caráter privado, os serviços notariais e de registro são submetidos a pouca ou nenhuma concorrência (em alguns casos, não há concorrência entre cartórios, como no caso do registro de imóveis), o que resulta na baixa qualidade dos serviços prestados à população, submetida muitas vezes a filas intermináveis e à demora em obtenção de certidões.

Além disso, os emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro são hoje elevados, dificultando o acesso às referidas atividades pelas pessoas menos favorecidas, o que contribui para a manutenção da informalidade em diversos setores. Tais emolumentos poderiam ser reduzidos apenas ao custo necessário para a manutenção do serviço, caso o mesmo fosse prestado por órgãos da Administração Pública, além de representar uma fonte de receita para os Estados e os Municípios.

Por tais motivos, os serviços notariais e de registro devem possuir natureza pública, em razão do interesse maior que é o de trazer segurança jurídica a atos e negócios jurídicos, sendo exercidos por órgãos ligados aos Estados e aos Municípios, assegurando-se ao mesmo tempo que seus servidores serão qualificados, em função da exigência obrigatória de ingresso na carreira mediante a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR

Proposição: PEC-304/2004

Autor: DRA. CLAIR E OUTROS

Data de Apresentação: 07/07/2004

Ementa: Dá nova redação ao art. 236 da Constituição e ao art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a prestação dos serviços notariais e de registro por órgãos públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:174

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
 - 2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 3-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 - 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 5-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 6-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 8-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 9-ANSELMO (PT-RO)
 - 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 - 12-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 13-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 15-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 16-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
 - 17-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 19-B. SÁ (PPS-PI)
 - 20-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 - 25-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
-

26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
27-CARLOS MOTA (PL-MG)
28-CARLOS NADER (PL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
36-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
38-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
40-DELEY (PV-RJ)
41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
42-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
43-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
45-DR. HÉLIO (PDT-SP)
46-DRA. CLAIR (PT-PR)
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)
48-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
49-EDNA MACEDO (PTB-SP)
50-EDSON DUARTE (PV-BA)
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ELISEU MOURA (PP-MA)
54-ENIO TATICO (PTB-GO)
55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
57-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
58-FERNANDO FERRO (PT-PE)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
61-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
62-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
63-GIACOBO (PL-PR)
64-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
65-GILMAR MACHADO (PT-MG)
66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
67-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
70-IARA BERNARDI (PT-SP)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-IRINY LOPES (PT-ES)
75-IVAN VALENTE (PT-SP)
76-IVO JOSÉ (PT-MG)
77-JAIME MARTINS (PL-MG)
78-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
79-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
80-JOÃO CALDAS (PL-AL)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
83-JOÃO TOTA (PL-AC)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ RAJÃO (-)
86-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
87-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
88-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
89-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
92-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
93-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
96-LEONARDO VILELA (PP-GO)
97-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
98-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
99-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
100-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
101-LUCIANO ZICA (PT-SP)
102-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
103-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
104-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
105-LUIZ COUTO (PT-PB)
106-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
109-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
110-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
111-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
113-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
114-MARIA HELENA (PPS-RR)
115-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
116-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
117-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)

118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
120-MUSSA DEMES (PFL-PI)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
125-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
126-NILSON MOURÃO (PT-AC)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
129-ODAIR (PT-MG)
130-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
131-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
132-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
135-PAES LANDIM (PTB-PI)
136-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
137-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
142-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
143-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
145-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
146-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
147-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
148-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
149-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
150-RICARDO IZAR (PTB-SP)
151-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
152-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
155-RUBINELLI (PT-SP)
156-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
157-SERGIO CAIADO (PP-GO)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
161-TAKAYAMA (PMDB-PR)
162-TATICO (PTB-DF)
163-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)

164-VADÃO GOMES (PP-SP)
165-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
166-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
167-VIGNATTI (PT-SC)
168-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
169-WAGNER LAGO (PP-MA)
170-WASNY DE ROURE (PT-DF)
171-ZÉ GERALDO (PT-PA)
172-ZÉ LIMA (PP-PA)
173-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
174-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ARY VANAZZI (PT-RS)
3-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
4-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
6-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
8-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
9-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
10-NÉLIO DIAS (PP-RN)
11-NILTON BAIANO (PP-ES)
12-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
13-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
14-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ANN PONTES (PMDB-PA)
2-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
3-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
4-CABO JÚLIO (PSC-MG)
5-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
6-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
7-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
8-LEONARDO VILELA (PP-GO)
9-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
10-MARIA HELENA (PPS-RR)
11-MUSSA DEMES (PFL-PI)
12-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
13-RICARDO IZAR (PTB-SP)
14-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº /2004

Brasília, 16 de julho de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Senhora Deputada Dra. Clair e outros, que "Dá nova redação ao art. 236 da Constituição e ao art. 32 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, para determinar a prestação dos serviços notariais e de registro por órgãos públicos", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

174 Assinaturas confirmadas
14 assinaturas não confirmadas;
14 assinaturas repetidas

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com

atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
